



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, N° 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3°
ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00022/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.011069/2014-14

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: Administrativo. Prorrogação ao Contrato nº130/14. Possibilidade. Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Magnífico Reitor

1. Vêm os presentes autos para análise e parecer acerca da prorrogação do Contrato nº 130/2014, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
2. A avença tem como objeto a Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final dos Resíduos de Serviços de Saúde, de fls. 412/428, com eficácia a partir de 29.01.2015, consoante cópia da publicação do extrato no DOU (fl. 447).
3. Instado o processo, o Fiscal do Contrato, Sr. Jaime Lessa Pena, manifestou-se favoravelmente à renovação contratual, tendo em vista que se trata de serviços de natureza continuada, não podendo haver sua interrupção (fls. 507/511).
4. No entanto, após análise prévia dos autos, esta Procuradoria observou que foi usado como base para reajustamento de preços o IPCA, sendo que o método de reajustamento apontado pela avença é o da Repactuação. Destarte, solicitou-se esclarecimentos acerca desse particular, oportunidade em que o Sr. Fiscal manifestou-se no seguinte sentido (fls. 530):

É cabível esclarecer que o Termo **REPACTUAÇÃO**, requerida pela Contratada, não se aplica a este modelo de contrato e, sim, **REAJUSTE**, haja vista, que não se trata apenas de prestação de serviço, não se aplicando mão de obra, pois **Repactuação**, é aplicado aos contratos contínuos de **mão de obra exclusiva**, consoante Orientação Normativa da AGU N° 23, DE 01/04/2009, e a fundamentação inserida na Instrução Normativa n° 02/2008 e Decreto n° 2.271/97, de 07/07/1997.
5. Assim sendo, o Instituto do **REAJUSTE** é o adequado para este tipo de **Contrato em que não há mão de obra exclusiva**, com fundamento na Lei 8666/93, logo, deverá ser aplicado no momento.
6. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.
7. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressaltados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.
8. Sabe-se que o presente pedido de prorrogação de vigência da referida contratação alberga-se na previsão contratual presente na Cláusula Sexta, e Subcláusulas Primeira e Segunda, a qual admite a prorrogação do contrato com base nas disposições contidas no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.
9. A norma destacada na cláusula supramencionada dispõe *in verbis*:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos

respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

10. Logo, o art. 57 do Estatuto das Licitações, em seu inciso II, admite a prorrogação de vigência contratual quando o objeto for prestação de serviços a ser executado de forma contínua.

11. Sobre o assunto, a IN nº 02/08 da STLI/MPOG define, em seu Anexo I, *serviços de execução continuada*, como sendo “*aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente*”.

12. Com efeito, a doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação possa causar prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

13. Sobre o assunto, ensina Marçal Justen Filho *ipsis litteris*:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com a atividade que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço .

14. E, como fundamento lógico da norma, prossegue ensinando:

A adoção da regra relaciona-se com dois motivos preponderantes. O primeiro consiste na inconveniência da suspensão das atividades de atendimento ao interesse coletivo. A demanda permanente de atuação do particular produziria uma espécie de trauma na transição de um contrato para outro. (...) O segundo motivo é o da previsibilidade de recursos orçamentários. A lei presume a disponibilidade de recursos para o custeio dos encargos contratuais

15. Não obstante, importante frisar que o TCU já firmou entendimento através de vários Acórdãos sobre a inexistência de rol taxativo relativo aos serviços continuados. Neste sentido, válida a transcrição de trecho da Decisão nº 1098/2001, de relatoria do Sr. Ministro Adylson Motta, no qual ficou assentado que:

De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale.

16. *In casu*, pretende-se a prorrogação de contrato cujo objeto é a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos de serviços de saúde, pois se trata de serviço cuja interrupção causaria transtornos aos administrados.

17. Destarte, além de haver previsão contratual para albergar o pleito, há o atendimento à determinação do art. 57, II do Estatuto das Licitações, tendo em vista a natureza da essencialidade dos serviços.

18. Sendo assim, verifica-se que a prorrogação contratual se encontra dentro dos limites legais, pois, configurada a natureza contínua dos serviços executados, cuja prestação inadiável não pode ser interrompida considerando suas características específicas, o Contrato pode ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

19. Quanto ao reajuste do valor, importante salientar que o **Sr. Fiscal do contrato informa que a natureza do serviço é incompatível com o instituto da Repactuação**. Isso porque não se trata de um contrato de mão de obra, mas tão somente a prestação de um serviço. Por esse motivo, solicita o sr. Fiscal que seja retificada a Cláusula que dispõe sobre o reajustamento, alterando para reajuste em vez de repactuação, além de usar o IPCA como base de cálculo.

20. Na oportunidade, informa-se que o valor requerido pela empresa para fins de reajustamento se

encontra - nos dizeres do Sr. Fiscal – abaixo do cálculo do IPCA, configurando vantagem para esta IFES.

21. Diante dos fatos e fundamentos expostos opina-se pela concessão do pleito, uma vez que apresentam supedâneo no art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93. Sendo assim, esta Procuradoria recomenda a elaboração de nova minuta de aditamento (incluindo, além da nova vigência do acordo e seu valor reajustado, a alteração da cláusula referente à repactuação) para posterior “visto” (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93) e ulterior chancela do Magnífico Reitor e do Representante Legal da empresa Contratada.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**, 12ª Ed., Editora Dialética, 2008, pag. 669

Ibidem, p. 669-670

À consideração superior.

Belém, 25 de janeiro de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073011069201414 e da chave de acesso 77bf4732



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 23073

10/1069/2014 fls. 14

535f

RECEBIDO Nº GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 25, 01, 2017

Alce Pires da Rosa

Por tudo o que dos autos consta, homologo
o parecer nº 00022/2017 exarado pela Procuradoria
Federal - Chefes às fls. 532/534.

Y PROAD para ciência do parecer e
encaminhamentos.

em 25/01/2017

Emmanuel Zagury Tourinho

Reitor da UFPA

À DCE/PROAD,
para providências conforme Parecer nº
00022/2017 (fls 532/534).
25/01/17

Daniela

Daniela Viana Cortez de Souza
Administradora - SIAPE 2152858
Assessora PROAD/UFPA

A Procuradoria,

Para visto nas minutas.

em: 25/01/17

Adriana Bastos Silva
Diretoria de Contratos
e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849602

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UFPA
RECEBIDO EM: 26/01/17
ASSINATURA: [assinatura]